



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Moita Bonita

LEI Nº 277/04
De 01 de março de 2004.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a endemias;
- III - atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período da sua vigência;
- IV - ações de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízos à Saúde, Educação, Segurança e ao bem-estar dos munícipes;
- V - contratação, em caráter emergencial, de profissionais da área de saúde, visando a implementação de variadas ações para o atendimento à comunidade, decorrentes de programas implantados e financiados pelos Governos Federal, Estadual ou pelo próprio Município;
- VI - contratação de professores para o atendimento a necessidade emergencial, que tenha por objetivo evitar prejuízo ao ensino público municipal;
- VII - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Moita Bonita

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - A contratação de que trata a presente Lei não poderá exceder a 1 (um) ano, ressalvado o caso previsto no Art. 2º, inciso III, podendo, findo este prazo, ser renovada por igual período, caso persistam os motivos que deram origem a contratação inicial.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Art. 2º, inciso III, o prazo máximo da contratação será até a data do término da vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5º - As contratações com base nesta Lei, só poderão ser efetuadas com observância da existência de dotação orçamentária específica.

Art. 6º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Empregos do Município.

Parágrafo Único - Caso não exista no Quadro de Cargos e Empregos do Município, função idêntica ou semelhante àquela que está sendo contratada, o valor do salário deverá ser compatível com o praticado no mercado.

Art. 7º - Somente poderão ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar de gozo dos direitos políticos;
- IV – estar em dia com as obrigações militares;
- V – ter boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII – possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VIII – atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

Art. 8º - Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto à acumulação de cargos, empregos e funções, e ao



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Moita Bonita

mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º - Aos contratados na forma desta Lei assistirão os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, no que couber, observado sempre o termo final do contrato.

Art.10 - A rescisão contratual do pessoal contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência da administração pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Parágrafo Único - A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos I e II, deverá ser previamente comunicada pela parte interessada, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2004.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA,
ESTADO DE SERGIPE, em 01 de março de 2004.


Marcos Antônio Costa
Prefeito Municipal